



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000689-66.2021.5.23.0091**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 126.391,90

Partes:

RECLAMANTE: ADAUTO DONIZETI RAMOS

ADVOGADO: FRANCIELLY APPARECIDA STORTI ASSUNCAO

RECLAMADO: NEDERLOF AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA

ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO

RECLAMADO: SOROTECA AGRO-FLORESTAL LTDA. - ME

ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO

RECLAMADO: R. A. NEDERLOF & CIA - ME

ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE
ATOrd 0000689-66.2021.5.23.0091
RECLAMANTE: ADAUTO DONIZETI RAMOS
RECLAMADO: NEDERLOF AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA E OUTROS (3)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ADAUTO DONIZET RAMOS ajuizou reclamação trabalhista contra **NEDERLOF AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (1ª RECLAMADA), SOROTECA AGRO-FLORESTAL LTDA. - ME (2ª RECLAMADA) E R. A. NEDERLOF & CIA - ME (3ª RECLAMADA)** postulando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais e em outras prestações, ao fundamento de que foram cometidas violações à legislação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.391,90. Juntou documentos.

A parte reclamada ofereceu defesa na forma de contestação acompanhada de documentos.

O autor se manifestou em réplica.

Prova pericial produzida em processo de produção antecipada de provas 0000016-10.2020.5.23.0091, tendo o laudo pericial lá produzido sido juntado sob ID 5b593d0, pág. 97 e seguintes.

Designada audiência de instrução, tomou-se o depoimento pessoal das partes, bem como de 1 testemunha a convite do reclamante e de 1 testemunha a convite da reclamada.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL

Não há falar em pronúncia de prescrição bienal em relação a 1ª e 2ª reclamadas, pois, as empresas foram incorporadas pela 3ª reclamada, como ela própria aponta em defesa (item 1.1 da contestação - ID. b8da18a - Pág. 2).

Rejeita-se a prejudicial.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Apesar de o contrato de emprego entre as partes ter se iniciado em 01/03/2004, as pretensões deduzidas estão relacionadas a fatos ocorridos /constatados a partir de 2019.

Rejeita-se a prejudicial.

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS

É garantido constitucionalmente ao trabalhador um meio ambiente de trabalho seguro, dever esse que recai sobre o empregador, que pode, inclusive, vir a ser responsabilizado por eventual dano causado ao empregado pela inobservância do citado mandamento constitucional, sobretudo, no caso de dolo ou culpa. Inteligência dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII e 225, § 3º, todos da CF.

Conceitua-se como acidente do trabalho o incidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa e que provoca no empregado lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A legislação de regência equipara a acidente de trabalho, outrossim, a doença profissional e a doença do trabalho.

Disciplinam a matéria, no campo infraconstitucional, os arts. 19 a 23 da Lei 8.213/91, bem como as normas de responsabilidade civil previstas no CC (arts. 186, 187 e 927, entre outras).

O autor alega que se encontra incapaz ao trabalho, com diagnóstico de espondiloartrose lombar e bursite nos ombros direitos e esquerdo. Afirma que as moléstias são decorrentes do trabalho e requer a responsabilização da reclamada.

A reclamada, por sua vez, sustenta a tese de que a lombalgia e a tendinopatia não são relacionadas ao trabalho e que são de natureza degenerativa, assinalando, inclusive, que a lombalgia é preexistente ao vínculo empregatício mantido entre as partes.

Ao alegar fatos impeditivos/extintivos, a reclamada atrai para si o ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

Passa-se a análise das provas produzidas no processo.

A prova oral processualmente produzida (Id f0ba862) revela que o autor sofreu um acidente de trabalho típico em meados de 2019, quando, na condição de encarregado de serviço, foi prestar auxílio a outro empregado da empresa (aliás, a testemunha ouvida Adenício Conceição de Souza) a desenroscar uma tábua presa na máquina serra-fita, tendo sofrido uma lesão de ombro.

A prova testemunhal confirma, ainda, que era comum ocorrer o travamento da máquina serra-fita ao serrar as madeiras e que o procedimento adotado, isto é, tentar desenroscar a tábua com o auxílio de outros empregados, era uma prática/orientação empresarial.

A prova documental revela que o autor esteve afastado do trabalho no período de **01/07/2019 a 15/07/2019** em razão de doença/incapacidade ortopédica – CID M 75.1 – manguito rotador (ID. 8d142e7 - Pág. 1).

A reclamada, ademais, **foi formalmente comunicada pelo autor, em 17/07/2019, em relação ao fato de que seu médico assistente constatara lesão no manguito rotador do ombro direito e esquerdo, recomendando a readequação de função, a fim de que ele não levantasse peso, elevasse os membros superiores acima de 90º e/ou fizesse movimentos repetitivos (ID. 8d142e7 - Pág. 17).**

A prova pericial produzida em processo de produção antecipada de provas (0000016-10.2020.5.23.0091), tendo o laudo pericial lá produzido sido anexado aos presentes sob ID 5b593d0, página 97 e seguintes, por sua vez, **confirma a existência de nexos concausal e, portanto, culpa parcial da reclamada, entre a lombalgia sofrida pelo autor e o trabalho e o nexos causal direto, portanto, culpa integral da reclamada, entre a tendinopatia de ombro direito e o trabalho.**

Assinalou o perito, ademais, que as incapacidades do autor (lombalgia e tendinopatia de ombro direito) são frequentes no ramo produtivo das serrarias, em que há a necessidade de esforços físicos moderados, frisando que o autor trabalhou nessas condições durante 15 anos e 8 meses, de modo que é caso de se aplicar o nexo técnico epidemiológico (NTEP) previsto no art. 21-A da Lei 8.213/91.

Conclui-se, assim, que a reclamada não logrou comprovar que as doenças apresentadas pelo autor são de origem degenerativa e/ou totalmente preexistentes.

Ao contrário, a prova do processo é convergente para se reconhecer o acidente de trabalho típico/doença ocupacional em relação à tendinopatia no ombro direito e a doença ocupacional em relação à lombalgia, bem como a existência de culpa direta da empresa em relação à tendinopatia no ombro direito e de culpa concorrente em relação à lombalgia.

Em que pese reclamante e reclamada impugnem a prova pericial, diante da excelência do trabalho e dos próprios fatos constatados durante a instrução processual, é o caso de se acolher na íntegra a conclusão, uma vez que o perito é profissional de confiança do Juízo e detém conhecimento técnico especializado na área de ortopedia, a respaldar suas conclusões.

Reconhecida a culpa e a responsabilidade da parte reclamada, ainda que parcial em relação à lombalgia, passa-se a analisar os pedidos de indenização /compensação dos danos.

LUCROS CESSANTES - PENSÃO

Consoante arts. 949 e 950 do CC ratificados pelo art. 402 do mesmo diploma legislativo, as perdas e danos no caso de lesão ou outra ofensa à saúde abarcam ainda **aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar durante o tratamento e pensão vitalícia** no caso em que a lesão, após o término do tratamento, acarrete diminuição da capacidade para o trabalho.

Para deslinde das questões processuais controvertidas foi determinada a realização de prova pericial (ID 5b593d0, página 97 e seguintes).

O médico perito de confiança do Juízo concluiu que **há redução parcial permanente da capacidade laboral do autor decorrente de:**

- tendinopatia no ombro direito: fixada para fins de indenização em 15%, tendo sido reconhecida a responsabilidade integral da reclamada (100%);

- lombalgia: fixada para fins de indenização em 15%, tendo sido reconhecida a responsabilidade concorrente da reclamada (40%), de modo que sua responsabilidade foi reconhecida em 6%.

Assinalou o perito, ainda, que se trata de incapacidade parcial permanente.

Fixa-se, assim, **que a reclamada é responsável por indenizar a redução de 21% da aptidão laboral genérica do autor.**

Desde logo, cabe destacar que não há falar em desconto do valor de eventual benefício previdenciário porventura recebido pelo autor, pois as relações jurídicas são distintas (art. 121 da Lei 8.213/91).

Não há que se questionar, outrossim, a tabela SUSEP, pois é um critério técnico seguro para se quantificar a incapacidade/dano.

Com relação aos lucros cessantes, o autor requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização em parcela única a contar da ciência inequívoca da incapacidade, ou seja, a contar da prova pericial produzida em 10/12 /2020 no processo 0000016-10.2020.5.23.0091 (ID. 5b593d0 - Pág. 96).

Diante da responsabilidade total/parcial reconhecidas, é de se deferir o pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, com fundamento no art. 950, parágrafo único, do CC.

Para o cálculo do valor da indenização em parcela única, será utilizada a fórmula **“Cálculo do Valor Presente”**, que pode ser acessada no *site* do egrégio TRT da 24ª Região (<http://trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>), uma vez que permite de forma técnica amortizar um valor futuro no presente, fórmula matemática essa, inclusive, utilizada pelo sistema financeiro para o pagamento antecipado do saldo devedor dos financiamentos.

O método, como se denota, corrige a distorção que existiria caso a condenação simplesmente determinasse o pagamento antecipado do total das prestações em parcela única, o que beneficiaria apenas a parte credora sem qualquer contrapartida à devedora que antecipadamente pagou o valor total da dívida. Aplicada a fórmula, há um contrabalanceamento da relação credor/devedor, pois, se é vantajoso para o credor o recebimento antecipado, deve o devedor receber o correspondente prêmio a título de desconto no valor da dívida.

Nessa trilha, as variáveis aplicadas para a apuração do valor da indenização foram as seguintes:

- valor da pensão: **R\$ 2.553,42** – salário-base do autor (ID. 4fe3404 - Pág. 2) x **21%** percentual de redução da capacidade laboral = **R\$ 536,21**;

- taxa mensal de juros: **0,5% ao mês** (juros médio da poupança);

- quantidade de parcelas: **351 parcelas** - consistente em **324 meses** de sobrevida com o acréscimo de **27 parcelas** a título de 13º salário – início da pensão em dezembro/2020 – autor contava com 52 anos na data da perícia (nascido em 10/04/1968) – sobrevida de 27 anos ou **324 meses** – conforme Tábuas Completas de Mortalidade do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>).

Destarte, o valor da pensão vitalícia em parcela única é de: **R\$ 88.617,82.**

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedentes os pedidos, ao efeito de condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais fixada em **R\$ 88.617,82** a título de lucros cessantes em quota única.

Prejudicada a análise do requerimento de constituição de capital.

TRATAMENTO DE SAÚDE

Consoante os art. 949 e 950 do CC ratificados pelo art. 402 do mesmo diploma legislativo, as perdas e danos no caso de lesão ou outra ofensa à saúde correspondem à restituição das despesas com o tratamento já realizado no passado e/ou a ser realizado no futuro.

Com relação ao tratamento, o perito do Juízo assinalou que:

- lombalgia:

Há incapacidade parcial, restrita às atividades que sobrecarreguem a região lombar, e permanente, sem possibilidade de reversão a uma capacidade plena devido à natureza evolutiva da patologia. Indicação de eleição de tratamento conservador visa apenas a estabilização do quadro sintomático e funcional. Afastamento das atividades de sobrecarga, controle do peso, exercícios específicos, medicação e fisioterapia eventuais.

- tendinopatia:

Há incapacidade parcial, restrita às atividades que sobrecarreguem o ombro direito; e permanente, sem perspectiva de reversão para uma capacidade plena, mesmo com possível tratamento cirúrgico. Tratamento conservador de eleição consiste em afastamento das atividades com fatores de riscos de agravamento, exercícios, fisioterapia e medicação anti-inflamatória eventuais. Sem condições de definir custos.

Impõe-se rememorar que a responsabilidade da reclamada foi fixada em sentença da seguinte forma:

- tendinopatia no ombro direito: fixada para fins de indenização em 15%, tendo sido reconhecida a responsabilidade direta da reclamada (culpa de 100%);

- lombalgia: fixada para fins de indenização em 15%, tendo sido reconhecida a responsabilidade concorrente da reclamada (culpa de 40%), de modo que sua responsabilidade foi reconhecida em 6%.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido, ao efeito de condenar a reclamada a custear 100% do tratamento de saúde que o autor venha a comprovadamente necessitar em relação à tendinopatia do ombro direito e de 40% do tratamento de saúde que o autor venha a comprovadamente necessitar em relação à lombalgia.

COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A preservação da higidez moral do trabalhador dá concretude a um dos fundamentos da República, a saber: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Configura dano moral a conduta que viole a intimidade do ser humano, sua vida privada, sua honra ou a sua imagem, direitos estes tutelados como fundamentais, nos termos do art. 5º, V e X, da CF.

Por ser um valor tão caro ao regime democrático, o ordenamento jurídico não tolera transgressões aos direitos da personalidade. Uma vez violados, impõe-se a responsabilização do ofensor pelos danos causados, conforme preveem os arts. 186, 187 e 927, todos do CC.

A CLT, por sua vez, trata a respeito dos danos extrapatrimoniais nos arts. 223-A a 223-G, inclusive, estabelecendo uma controversa dosimetria para as indenizações compensatórias.

O caso em análise revela, de forma inequívoca, que a parte reclamada foi a responsável pelo acidente/doença ocupacional que resultou em redução de 21% da capacidade laboral genérica do autor.

Verifica-se, ainda, que além da dor resultante do trauma no ombro ocorrido no dia do acidente de trabalho, o autor necessitou e necessitará passar, periodicamente, por tratamentos de saúde, sendo o seu quadro, ademais, irreversível.

Além disso, cumpre realçar a forma indigna como agiu a reclamada em relação ao reclamante, pois, mesmo tendo ciência do delicado quadro de saúde do empregado em julho/2019 (incapacidade parcial e permanente, com recomendação médica de readaptação de funções - ID. 8d142e7 - Pág. 17), optou por resilir o contrato pouco tempo depois (em 30/09/2019), não ofertando qualquer auxílio de ordem assistencial ou médica àquele que lhe prestou serviço por mais de 15 anos.

É assente que, em numerosos casos, os danos morais independem de prova (Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil), sendo reconhecidos *in re ipsa*, isto é, são presumidos direta e imediatamente da própria situação comprovada nos autos, tendo em conta o padrão do homem médio e a notoriedade das consequências dos fatos comprovados (art. 374, I, do CPC).

Não é razoável exigir do autor a comprovação do abalo psicológico em razão da doença ou acidente de trabalho sofrido, mormente quando remanesce quadro de incapacidade laboral permanentemente.

Prevê, por sua vez, os arts. 946 e 953 do CC, que, por se tratar de obrigação indeterminada, compete ao juiz arbitrar o valor da compensação financeira no caso de restar caracterizado o dano moral.

O egrégio TRT23, por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade dos parâmetros limitadores do valor da compensação previstos no art. 223-G, § 1º, I a IV, da CLT:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais

na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

TRT ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido e condena-se a reclamada ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais ao reclamante, **a qual se arbitra em R\$ 25.000,00 (aproximadamente 10 vezes o salário-base)**, *quantum* ponderado em vista da extensão do dano, da conduta, grau de culpa e capacidade econômica da causadora do dano, da natureza do bem jurídico tutelado e das condições em que ocorridas a ofensa.

GARANTIA DE EMPREGO – ART. 118 DA LEI 8.213/91

Prevê a legislação federal que o empregado que sofre acidente de trabalho em sentido amplo e que venha a receber auxílio-doença acidentário tem o emprego garantido por, no mínimo, 12 meses.

Transcreve-se a disposição legal:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A respeito do tema, ademais, o colendo TST editou a Súmula 378 do TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde

relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Apesar de o autor ter comprovado o acidente de trabalho e a incapacidade, entende-se que não é caso de se reconhecer a garantia provisória de emprego.

É que o autor comprovou afastamento do serviço por apenas 15 dias (Id 8d142e7 – página 1), no período de 01/07/2019 a 15/07/2019.

Ademais, o próprio médico assistente do autor, em 17/07/2019, não reconhece a existência de incapacidade que impeça o trabalho, recomendando, somente, a readequação de funções (ID. 8d142e7 - Pág. 17).

Portanto, o autor não comprova que foi lesado pela reclamada quanto ao direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual pressupõe incapacidade laboral superior a 15 dias (art. 59, caput, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, rejeita-se o pedido de reintegração/indenização do período de 12 meses fundado no art. 118 da Lei 8.213/91, na forma do art. 487, I, do CPC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tendo em conta os termos dos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 98 do CPC, considerando que o reclamante firmou declaração de necessidade (art. 99 do CPC e Súmula 463 do TST) e que não há elementos nos autos para que a presunção seja afastada, defere-se os benefícios da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da bruto da condenação à advogada do autor, observados os critérios legais do respectivo § 2º e a média complexidade do processo.

Condena-se, outrossim, o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da reclamada fixados em 10% sobre o valor atribuído ao rejeitado pedido de estabilidade fundado no art. 118 da Lei 8.213/91 (R\$ 46.591,20), observados os critérios legais do art. 791-A, § 2º, da CLT e a média complexidade do processo.

Ressalta-se, no entanto, que o credor da verba honorária poderá, **por ocasião da fase de execução**, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça ao reclamante.

Considerando que os demais pedidos foram acolhidos ao menos em parte, deixa-se de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois imprescindível o ajuizamento da ação e ínfima a sua sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Destaca-se, ainda, que o arbitramento da compensação por dano moral em valor inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Em conformidade aos julgados do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, as parcelas vencidas na fase pré-processual (antes da notificação) devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E. A contar da notificação da parte reclamada, fato esse ocorrido em 21/10/2021 (Id 6587dcb), deve ser aplicada a taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios.

Por outro lado, a condenação em danos extrapatrimoniais fixada em R\$ 25.000,00, deve ser atualizada pela aplicação da SELIC a partir da data da publicação da sentença, a qual já engloba correção monetária e juros moratórios, na forma das Súmulas 439 do TST e 362 do STJ.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante **ADAUTO DONIZET RAMOS** contra **NEDERLOF AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (1ª RECLAMADA)**, **SOROTECA AGRO-FLORESTAL**

LTDA. - ME (2ª RECLAMADA) E R. A. NEDERLOF & CIA - ME (3ª RECLAMADA) para, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, condenar as rés ao pagamento de:

- indenização por danos materiais (lucros cessantes) fixada em parcela única no importe de **R\$ 88.617,82, a ser atualizada a contar de 10/12/2020;**

- compensação por danos extrapatrimoniais arbitrada em **R\$ 25.000,00;**

- honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do total bruto da condenação.

Condena-se a parte reclamada, ademais, a custear 100% do tratamento de saúde que o autor venha a comprovadamente necessitar em relação à tendinopatia do ombro direito e de 40% do tratamento de saúde que o autor venha a comprovadamente necessitar em relação à lombalgia.

Correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação. A exigibilidade das dívidas da reclamante, no entanto, fica suspensa, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT pelo excelso STF (ADI 5.766), bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Contadoria e acostados à presente sentença a integram para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas em provimentos deste egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais pela parte reclamada calculadas sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa, englobando fase de conhecimento (art. 789, caput, da CLT) e liquidação (art. 789-A, IX, da CLT).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria TRT SECOR 02/2015.

MIRASSOL D'OESTE/MT, 28 de março de 2022.

KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO - Juntado em: 28/03/2022 07:52:17 - 780833c
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22030313123112300000028033353?instancia=1>
Número do processo: 0000689-66.2021.5.23.0091
Número do documento: 22030313123112300000028033353